



Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Nos últimos tempos, tem crescido em todo o mundo a consciência ambiental das pessoas. Questões tais como a manutenção da biodiversidade, a recuperação dos ambientes degradados e a adoção de políticas públicas que garantam o desenvolvimento sustentável saíram do ambiente puramente acadêmico e passaram a ser debatidas pelos empresários, políticos e a sociedade em geral. Afinal, toda a sociedade passou a sentir e contabilizar os prejuízos causados pelas mudanças climáticas, pela extinção das espécies nativas, pelo crescente comprometimento de nossos recursos hídricos.

Em suma, vivemos hoje em um cenário caracterizado por uma perda de qualidade ambiental. Nesse contexto, a sociedade passou a perceber que os recursos naturais são finitos e que devemos mudar comportamentos, adotar novas tecnologias, induzindo as empresas, o governo e a sociedade em geral a adotarem a "economia da reciclagem".

Esta propositura tem por objetivo conscientizar tanto a sociedade civil como também os donos de estabelecimentos comerciais sobre a importância de se fazer a devida reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal. A partir de ações como essa será garantido o destino correto para os óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e eles serão tratados ao invés de serem despejados na rede de esgoto, contando-se com medidas estratégicas de controle, o que se torna extremamente benéfico e de suma importância para o meio ambiente.

O favorecimento da exploração econômica é outro fator importante pois irá proporcionar a geração de emprego e renda bem como incentivos às pequenas e médias empresas que têm hoje papel fundamental nessa área. Além de educar e estimular a economia com a prática dessa iniciativa pode-se atingir a reciclagem em larga escala.

Finalmente é mister dizer que, a preservação de nossos mananciais e do meio ambiente deve fazer parte da consciência de todo cidadão. Este projeto pretende, além da preservação ambiental, dar a possibilidade de pessoas comuns e empresas verem que é possível fazer uso dos recursos naturais e ao mesmo tempo da reciclagem para que no futuro essas fontes não renováveis possam ser utilizadas de maneira adequada e que as ações ligadas a uma política ambiental possam ser asseguradas pela lei.

Os governos Federal e Estadual já criaram leis que regulamentam o assunto. Em 30 de março de 1998, foi aprovada uma lei que considera crime ambiental o descarte impróprio de óleo e outros resíduos que poluem o meio ambiente.

Diante do exposto submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI N.º 107 /10 – DOCUMENTO N.º 1058 /10

Dispõe sobre o incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário no Município.

Art. 1.º – Fica instituído o incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, no Município, mediante a adoção de medidas estratégicas de controle técnico, com as seguintes finalidades:

- I. Não acarretar prejuízos à rede de esgotos do Município;
- II. Evitar a poluição dos mananciais;
- III. Informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem;
- IV. Conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico sobre a importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;
- V. Incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito para pequenas e médias empresas, que operem na área de coleta e reciclagem permanentes;
- VI. Favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar emprego e renda às pessoas que residam no Município.
- VII. Criar e utilizar galpões de triagem no Município para incorporar a reciclagem do óleo saturado e destiná-lo a grupos da comunidade para a geração de emprego e renda.

§ 1.º - Entende-se por tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, para fins desta Lei, a otimização das ações governamentais e não-governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo maior de:

a) Conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de gorduras de uso alimentar;

b) Buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

§ 2.º - O Poder Executivo incentivará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas, voltadas ao atendimento das finalidades elencadas nos incisos deste artigo, especialmente no tocante a seu suporte técnico.

Art. 2.º - Constituem diretrizes desta Lei:

I. Discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações e projetos que atendam as finalidades desta Lei, reconhecendo-as como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais e a geração de emprego e renda;

II. Busca e incentivo à cooperação dentre Estado, Município e organizações sociais;

III. Estímulo à pequena e média empresas e ao cooperativismo;

IV. Estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso alimentar e de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

V. Atuação no mercado, através de mecanismos tributários e da fiscalização, procurando incentivar a prática de coleta e reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário, ampliando-as em larga escala;

VI. Execução de medidas preventivas e punitivas, para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário na rede de esgotos, exigindo-se da indústria, comércio e residências a efetiva participação nos projetos a serem desenvolvidos e executados para fins desta Lei;

VII. Instalação de postos de coleta de óleos e gorduras em mercados, escolas, hotéis, bares, lanchonetes, restaurantes e ruas da cidadania;

VIII. Manutenção permanente de fiscalização, pelos órgãos competentes, sobre lanchonetes, hotéis, bares e restaurantes, para fins desta Lei;

IX. Promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta Lei;

X. Estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

XI. Promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

XII. Realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar e aos responsáveis pelos estabelecimentos que elaboram alimentos.

Parágrafo único - Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos anteriores serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 3.º – O Município será responsável por credenciar empresas, associações, cooperativas ou pessoas que possuam qualificação técnica através de critérios apontados por órgão competente, para a execução do serviço de coleta, transporte, e reciclagem do óleo utilizado nos estabelecimentos comerciais, bem como nos estabelecimentos ligados ao Poder Público.

§ 1.º - As despesas decorrentes do disposto acima correrão por conta das empresas interessadas em realizar o serviço de coleta, transporte e reciclagem, sendo o Município responsável pela divulgação, conscientização e fiscalização através dos seus órgãos competentes na área ambiental e urbana, e nos órgãos ligados à educação municipal.

§ 2.º - Apenas empresas ou associações cooperativadas, devidamente cadastradas e enquadradas nos critérios técnicos estabelecidos pelo Município, poderão exercer essa atividade em São Vicente.

Parágrafo único – Têm o direito a coleta de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário, as pessoas que residam no Município e não possuam renda superior a 2 (dois) salários mínimos, as quais ficam obrigadas a se cadastrar junto ao órgão competente, para fins de recebimento dos benefícios que constam desta Lei.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIN AFONSO DE SOUSA

Em 20 de maio de 2010


GILBERTO RAMPÓN